



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 259/148/19 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 27068/2019, 27067/2019 e 27070/2019 (Protocolo n°. 2591480/2019, 2591479/2019 e 2591481/2019)
Interessado:	J. L. DOS S. LOPES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A firma J. L. DOS S. LOPES foi autuada por FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA COBERTURA DA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEL, COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E COMBATE A INCENDIO E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n°. 2591480/2019, 2591479/2019 e 2591481/2019

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n°. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA COBERTURA DA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEL, COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E COMBATE A INCENDIO E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS, datada em 21/02/2019

CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART n° MA20190240257, MA20190239347 paga em 22/02/2019 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

25/02/2019 respectivamente, elaborado por um Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que a autuada trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27070/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos reais e dezessete centavos) e **Manutenção da autuação 27068/2019 e 28067/201**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para cada auto e com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

Eng. Civ. Ranyella Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232600

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27068/2019, 27067/2019 e 27070/2019 (Protocolo nº. 2591480/2019, 2591479/2019 e 2591481/2019)
Interessado:	J. L. DOS S. LOPES
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 253/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **J. L. DOS S. LOPES** que foi autuada por FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA COBERTURA DA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA CPNSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTIVEL, COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELÉTRICOS, HIDROSSANITARIOS E COMBATE A INCENDIO E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS - PGRS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2591480/2019, 2591479/2019 e 2591481/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão por FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA COBERTURA DA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA CPNSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTIVEL, COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELÉTRICOS, HIDROSSANITARIOS E COMBATE A INCENDIO E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS - PGRS, datada em 21/02/2019; **CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190240257, MA20190239347 paga em 22/02/2019 e 25/02/2019 respectivamente, elaborado por um Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuada trouxe argumentos e provas suficientes para a redução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27070/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos reais e dezessete centavos) e **Manutenção da autuação 27068/2019 e 28067/201**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para cada auto e com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162